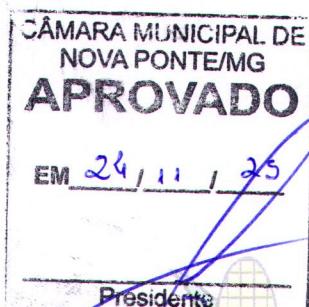




Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 030, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG

LEI N° 2.141125

SANCIONADA

26 NOV. 2025

PROF. JOSÉ DIVINO DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

Declara o “Doce de Leite do Senhor Jesus” como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Nova Ponte-MG, institui medidas de salvaguarda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Ponte-MG APROVA e eu, prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado o “**Doce de Leite do Senhor Jesus**” como **Patrimônio Cultural, Histórico e Imaterial do Município de Nova Ponte-MG**, em reconhecimento à sua relevância social, simbólica, econômica e gastronômica, bem como aos saberes, práticas e tradições a ele associados.

§ 1º O reconhecimento abrange:

I – os saberes e técnicas tradicionais de produção, incluindo seleção do leite, ponto de cozimento, utensílios, modos e tempos, transmitidos entre gerações;

II – as sociabilidades e eventos ligados ao doce, como encomendas familiares, festas locais e rotas gastronômicas;

III – os lugares e memórias relacionados à sua trajetória e difusão no município.

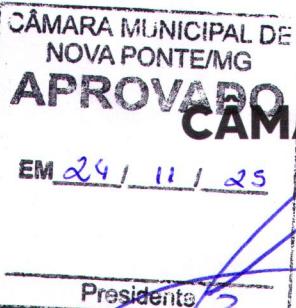
§ 2º O reconhecimento não se limita a pessoa física ou estabelecimento específico, alcançando o conjunto de práticas e detentores historicamente vinculados ao bem cultural.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá o registro do bem no Livro de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial do Município (ou instrumento equivalente), com o respectivo dossiê de inventário, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O dossiê conterá, no mínimo: histórico, cadeia produtiva, detentores, riscos identificados, ações de salvaguarda propostas e documentação iconográfica.



Compromisso com o povo.



EM 24/11/25

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG

LEI Nº 2.141/25

SANCIONADA

§ 2º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (ou órgão correlato) deverá ter ouvido em todas as fases do processo de registro e das ações de salvaguarda.

PROF. JOSÉ DIVINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Cultura, em articulação com as áreas de Agricultura e Educação, adotar ações de valorização e transmissão do saber-fazer, entre as quais:

I – realização de oficinas, demonstrações e rodas de memória com os detentores do saber tradicional;

II – apoio a eventos e circuitos gastronômicos que divulguem o doce;

III – inclusão de conteúdos sobre patrimônio imaterial nas redes de ensino;

IV – estímulo à qualificação sanitária e produtiva compatível com a tradição;

V – criação do Selo “Patrimônio Imaterial – Doce de Leite do Senhor Jesus”, de caráter honorífico e não exclusivista, com regulamento próprio.

Art. 4º O reconhecimento previsto nesta Lei não confere exclusividade comercial sobre a expressão “Doce de Leite do Senhor Jesus”, nem autoriza o uso de marcas registradas de terceiros.

Parágrafo Único. O eventual uso promocional deverá observar a legislação de propriedade intelectual e demais normas aplicáveis.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, universidades e instituições de pesquisa para a documentação, formação e difusão do bem cultural.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ser utilizados recursos de fundos de cultura e incentivos previstos em lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto ao Livro de Registro, ao Selo honorífico e ao plano de salvaguarda.



Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Ponte/MG, 22 de outubro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG

LEI Nº 2.145/25

SANCIONADA

26 NOV. 2025

PROF. JOSÉ DIVINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

DAVID ALBERT SILVA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA PONTE/MG
APROVADO

EM 26/11/25

Presidente

17-12

NOVA PONTE

1938

Compromisso com o povo.



Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo declarar o “Doce de Leite do Senhor Jesus” como Patrimônio Cultural, Histórico e Imaterial do Município de Nova Ponte–MG, reconhecendo-o como expressão viva da identidade local, símbolo de tradição, hospitalidade e memória afetiva da comunidade nova-pontense.

Produzido artesanalmente há décadas por família da cidade, o doce consolidou-se como um dos principais ícones da culinária regional, atraindo visitantes e fortalecendo a economia local. Sua técnica de preparo, transmitida entre gerações, guarda valores culturais e simbólicos que merecem ser preservados, valorizados e difundidos.

Experiências semelhantes foram adotadas em Viçosa–MG (Doce de Leite Viçosa), Afrânio–PE (Lei Municipal nº 548/2018 – Doce de Leite) e Vitória–ES (Torta Capixaba), confirmando a prática consolidada de proteção de bens culinários como patrimônio imaterial brasileiro.

A aprovação desta lei assegurará o registro formal e a salvaguarda cultural do “Doce de Leite do Senhor Jesus”, promovendo o orgulho local, o fortalecimento do turismo gastronômico e o incentivo à transmissão dos saberes tradicionais que formam a memória viva de Nova Ponte.

Trata-se de uma medida justa e necessária, que reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com a preservação da identidade e do patrimônio cultural de nosso povo.

Nova Ponte/MG, 21 de outubro de 2025.

DAVID ALBERT SILVA
Vereador





Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

MODELO DE DECRETO REGULAMENTADOR

DECRETO N° ____/2025

Regulamenta a Lei nº ____/2025, que declara o “Doce de Leite do Senhor Jesus” como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Nova Ponte-MG.

Art. 1º Fica instituído o Livro de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial do Município, com a finalidade de documentar, preservar e salvaguardar as práticas culturais declaradas patrimônios imateriais.

Art. 2º O “Doce de Leite do Senhor Jesus” será inscrito no Livro de Registro mediante dossiê de inventário contendo histórico, cadeia produtiva, riscos, detentores e plano de salvaguarda.

Art. 3º Fica criado o Selo honorífico “Patrimônio Imaterial – Doce de Leite do Senhor Jesus”, de caráter não exclusivista e meramente honorífico, a ser concedido a produtores, famílias ou estabelecimentos tradicionais vinculados à prática.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

1938

